

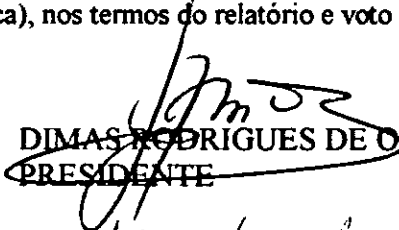
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/011.836/92-29
RECURSO Nº. : 04.693
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1988 a 1991
RECORRENTE : MILTON TOSTO
RECORRIDA : DRF - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 13 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.107

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Por inexistir a obrigatoriedade de apresentação de declaração mensal de bens, incluindo dívidas e ônus reais, o saldo de disponibilidade de um mês pode ser aproveitado no mês subsequente (dentro do mesmo ano-base), para fins de apuração de e/ou sua omissão de rendimentos do mês. **TRD - EXCLUSÃO** - Deve ser excluída a cobrança da TRD no período anterior a 01.08.91, período em que os juros devem ser calculados à taxa de 1% ao mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILTON TOSTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, e os valores de NCz\$ 72.807,17 e Cr\$ 36.183,50 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/011.836/92-29
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.107
RECURSO Nº. : 04.693
RECORRENTE : MILTON TOSTO

RELATÓRIO

MILTON TOSTO, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRF em Salvador - BA, de que foi cientificado em 28.11.94, através de recurso protocolado em 22.12.94.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07, exigindo-lhe o Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo aos exercícios de 1988 a 1991, no valor de 6.610,39 UFIR acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O contribuinte estava omissos quanto à entrega de suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1988, 1989 e 1990, tendo-as entregue após iniciado procedimento de ofício, atendendo intimação feita pela fiscalização.

A exigência fiscal decorreu da falta de pagamento do imposto devido nos exercícios de 1988, 1989 e 1990; além de omissão de rendimentos, em consequência de acréscimo patrimonial a descoberto, não justificado pelos rendimentos declarados nos exercícios de 1989, 1990 e 1991.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 49/85, alegando as seguintes razões de defesa:

- não foi considerada no exercício de 1989, uma dívida de NCz\$ 6.000,00, contraída em novembro/88, junto a Fernando Rodriguez Perez, apresentando cópia da Nota Promissória quitada em maio/89 (fls. 81);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10580/011.836/92-29

ACÓRDÃO Nº. :106-08.107

- o valor de aquisição do veículo Monza, constante em sua declaração do exercício de 1990 como NCz\$ 33.000,00 está incorreto, sendo na verdade NCz\$ 28.000,00, conforme cópia da Nota Fiscal de fls. 85 (data da emissão e data da saída ilegíveis/rasuradas (?));

- dispunha de recursos suficientes para a aquisição do referido veículo, para a liquidação da dívida e para a compra do apartamento 801 do Edifício M. Saint Laurent no decorrer do ano-base de 1989, como para a integralização de capital na Abaeté Distribuidora no ano-base de 1990, juntando um demonstrativo de recursos/pagamentos efetuados nos anos-base citados.

A AFTN autuante, ao elaborar a informação fiscal de fls. 93/95, examinou as alegações do impugnante, à vista dos documentos apresentados e lavrou novo Auto de Infração de fls. 87, em que resultou inexistente o acréscimo patrimonial relativo ao exercício de 1989 e reduzido o acréscimo referente ao exercício de 1991 de Cr\$ 259.958,62 para Cr\$ 200.677,52, em razão do cômputo de recursos no valor de Cr\$ 59.281.10.

Dada ciência ao contribuinte do novo Auto de Infração, este apresentou nova impugnação, alegando, basicamente, que:

- o valor de imposto retido na fonte no exercício de 1988 é de Cz\$ 73.126,66 e não de Cz\$ 69.553,66, como consta no Auto de Infração;

- o somatório dos rendimentos líquidos de fevereiro a outubro de 1989 constitui “sobra de caixa” no valor de NCz\$ 75.800,52. Descontando-se desse total 30% para despesas do contribuinte, ainda sobraria Ncz\$ 53.060,36, que justificariam parte do acréscimo patrimonial do mês de novembro/89;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10580/011.836/92-29
ACÓRDÃO Nº. :106-08.107

- o imposto sobre o valor de NCz\$ 287.000,00, recebido de pessoas físicas em novembro/89 foi pago, estando, portanto, bitributado no Auto de Infração;

- as “sobras de caixa” de janeiro/90 deveriam ser consideradas no cálculo do acréscimo relativo ao mês de fevereiro seguinte.

A decisão recorrida (fls. 108/114) mantém **parcialmente** o feito fiscal, sendo de destacar as seguintes razões que a fundamentaram:

- não procede a reclamação quanto ao valor do imposto de renda retido na fonte relativo ao exercício de 1988, pois foi corretamente considerado no auto de infração, tendo ocorrido equívoco do contribuinte ao converter o valor de Cz\$ para NCz\$;

- correta a aplicação dos dispositivos da Lei Nº 7.713/88, que introduziu a tributação em bases mensais, pois o contribuinte não logrou comprovar , inconteste, as sobras mensais do exercício de 1990 e 1991;

- tais sobras, tidas como “dinheiro em caixa”, “numerário em cofre”, “dinheiro em espécie” e outras rubricas são inaceitáveis para acobertar acréscimos patrimoniais a descoberto, notadamente se o contribuinte não trouxe aos autos nenhuma movimentação bancária ou prova dos recursos em espécie;

- eventuais recolhimentos efetuados referentes ao imposto do exercício de 1990 poderão ser compensados com os valores lançados de ofício, justificando-se tal lançamento pela entrega da declaração após iniciada a ação fiscal. Afirma que não ocorreu a hipótese de bitributação, pois os valores do imposto a título de carnê-leão foram compensados no cálculo do imposto sobre os rendimentos sujeitos ao ajuste;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10580/011.836/92-29
ACÓRDÃO Nº. :106-08.107

- exclui-se o valor lançado do exercício de 1989, por inexistente o acréscimo patrimonial.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 121/124, apresentando as seguintes razões de defesa:

- insurge-se contra a aplicação da TRD, citando o Acórdão Nº 101-86.536 deste Primeiro Conselho de Contribuintes sobre a matéria;

- reafirma os termos da impugnação quanto às “sobras de caixa”, argumentando que não se encontra no Código Tributário Nacional e em nenhuma outra legislação secundária a obrigatoriedade da manutenção de contas bancárias. Está se exigindo do contribuinte documentação hábil e idônea e escrita contábil. “Um país que confisca o dinheiro, como ocorreu no governo Collor, se precata o contribuinte em guardar dinheiro em cofre ou na gaveta.”

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10580/011.836/92-29
ACÓRDÃO Nº. :106-08.107

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Como se vê do relato, as provas apresentadas pelo contribuinte, com relação à dívida contraída em novembro/88 e o valor de aquisição do veículo Monza/89 declarado por Cr\$ 33.000,00 mas cuja cópia da Nota Fiscal (apesar da data ilegível/rasurada) consta como Cr\$ 28.000,00 foram aceitas pela autoridade monocrática.

Restou incomprovado e permanece como matéria do litígio, o acréscimo patrimonial não justificado nos meses de janeiro/89 (aquisição do veículo Monza e 1/12 do valor pago pelo apartamento no Rio Vermelho); novembro/89 (aquisição do apartamento 801 do Ed. Saint Laurent) e fevereiro de 1990 (integralização de capital da empresa Abaeté Distribuidora).

Tanto com relação às aquisições como à integralização de capital, o contribuinte se defende, argumentando que para tal utilizou-se de "sobras de caixa", admitindo, entretanto, em sua impugnação, através do demonstrativo de fls. 50, a existência de acréscimo patrimonial não justificado em julho e novembro de 1989 e fevereiro de 1990.

A divergência reside no fato de que o contribuinte fez os seus cálculos utilizando-se de sobras de caixa, inclusive transpondo de um ano-base para outro, o que não concorda o julgador "a quo", que afirma em sua decisão: "...o contribuinte não logrou comprovar, inconteste, a existência de sobras de caixa mensais, tanto nos meses do exercício de 1990 quanto no exercício de 1991."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10580/011.836/92-29
ACÓRDÃO Nº. :106-08.107

Na peça recursal, o recorrente afirma que estando num país que chega a confiscar o dinheiro, parece natural guardar dinheiro em cofre ou até em gaveta, o que me parece beirar o absurdo se lembrarmos dos números da inflação da época na casa dos 40%, porém entendo que lhe assiste razão na utilização de sobras de caixa mensais.

Tal controvérsia, em torno do aproveitamento de sobras de disponibilidades de recursos de um mês para o mês subsequente, dentro do ano-calendário, surgiu com a determinação contida no art. 2º da Lei Nº 7.713/88, que dispôs, *verbis*:

“Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.”

Tal determinação foi mantida no art. 2º da Lei Nº 8.134/90, *verbis*:

“Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.”

Para a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto a ser tributado, faz-se necessário o confronto entre os bens e direitos adquiridos e os existentes no último dia do período de apuração anterior. Para tanto, seria fundamental a declaração de rendimentos, bens e direitos mensal, porém a declaração continuou a ser apresentada anualmente, após a edição dos citados diplomas legais.

No caso do recorrente, estão devidamente comprovados seus rendimentos nos anos-base 1989 e 1990, correspondentes aos exercícios de 1990 e 1991, pelos quais se infere o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/011.836/92-29
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.107

- até o mês de novembro/89, existem sobras de recursos no montante de NCz\$ 72.807,17, não computadas no cálculo do acréscimo patrimonial;

- da mesma forma, no mês de fevereiro/90, não foram computadas sobras no valor de Cr\$ 36.183,50, referentes a janeiro.

Não pode ser aceita, entretanto, como pede o contribuinte, a transferência de um ano-base para outro, sem a devida comprovação através de documento hábil e idôneo, lembrando que, no seu caso, nem ao menos as declarações de rendimentos haviam sido apresentadas, só o fazendo o contribuinte quando instado pela fiscalização a fazê-lo.

Assiste, também, razão ao recorrente quando reclama da aplicação da TRD. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF Nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória Nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei Nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso por impestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe **provimento parcial** para excluir do acréscimo patrimonial a descoberto em novembro/89 a importância de NCz\$ 72.807,17 e em fevereiro /90 o valor de Cr\$ 36.183,50 e a cobrança da TRD no período anterior a 01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

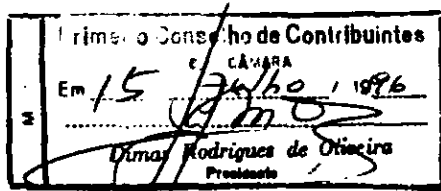
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10580/011.836/92-29
ACÓRDÃO Nº. :106-08.107

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

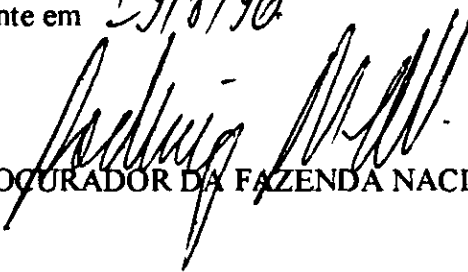
Brasília-DF, em



PRESIDENTE

Ciente em

19/8/96


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL